



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 225/2019

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 25 de outubro de 2019

SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------|----|
| Presidência | 2 |
| Secretaria Geral | 2 |
| Secretaria Processual | 15 |
| Corregedoria | 23 |

Presidência**PORTARIA Nº 176, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.**

Altera o inciso IV e acrescenta o inciso XXI no art. 2º da Portaria nº 159, de 11 de dezembro de 2018, que modifica a composição do Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 159, de 11 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

IV – Yan Amaral Engelke, servidor público – COGD/CNJ;

[...]

XXI – Luís Pereira dos Santos, servidor público – COGD/CNJ. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Secretaria Geral**PAUTA DE JULGAMENTOS****300ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na sessão plenária a ser realizada no dia 5 de novembro de 2019 (terça-feira), a partir das 14 (quatorze) horas, no edifício situado na SEPN Quadra 514 norte, lote 9, Bloco D, Térreo, Brasília/DF. Ao final, se subsistirem processos a serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento da Sessão e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação na imprensa oficial.

1) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000536-74.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ACRE

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC

Advogada:

LARISSA PRETE FUZETI - AC3672

Assunto: TJAC - Processo Administrativo nº 0100585-32.2018.01.0000 - Alteração da Resolução nº 176/2013 - Resolução nº 230/2018 - Majoração do auxílio-alimentação dos magistrados para 10% (dez por cento) do subsídio - Provimento nº 64/CNJ - Recomendação nº 31/CNJ.

(Ratificação de liminar)

2) INSPEÇÃO 0005734-92.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS

Assunto: TJRS - Portaria nº 26, de 8 de agosto de 2019 - Setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e das serventias extrajudiciais.

3) REVISÃO DISCIPLINAR 0004715-85.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IVANA FARINA NAVARRETE PENA

Requerente:

JOSÉ ANTONIO LAVOURAS HAICKI

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogados:

CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO - SP94537

NINA VLADIMIROVNA BERNASOVSKAYA GARCAO - SP99285

Assunto: TJSP - Revisão da pena de aposentadoria compulsória - Processo nº 188.392/2015.

(Vista regimental ao Conselheiro André Godinho)

4) CONSULTA 0006527-65.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Requerente:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Interessados:

ALEX CANZIANI SILVEIRA

ROBERTO DIAS DE ANDRADE

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR

Advogados:

RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820

MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954

BÁRBARA MENDES LÔBO AMARAL - DF21375

HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173

DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES - MG83473

ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI - DF58744

THIAGO BARRA DE SOUZA - DF59624

MARIA GRABRIELA LOPES DE MACEDO - DF61505

DIXMER VALLINI NETTO - DF17845

ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ - DF28061

WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA - DF36091

Assunto: TJPR - Mandado de Segurança nº 27.955 - STF - É aplicável a regra da exoneração da delegação aos registradores e notários que optarem por exercer cargo público eletivo, exceto o de vereador - § 2º do art. 25 da Lei nº 8.935/94 - Lei dos Notários e Registradores - Necessidade do afastamento da atividade delegada - Ausência da percepção de emolumentos - ADI nº 1.531 - Meta 15 - Nepotismo.

(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes)

5) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009976-31.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: CNJ - Provimento nº 78/CNJ - Compatibilidade da atividade notarial e de registro com exercício simultâneo de mandato eletivo.

(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes)

6) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001676-46.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

ANDREA SALES SANTIAGO SCHMIDT

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA

Advogado:

LARISSA CRISTINA NOGUEIRA DE MELO DA SILVA SANTOS - MA19913

DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE – MA5991

TAYLOR FROES SANTOS JUNIOR – MA6396

Assunto: TJMA - Edital nº 001/2016 - Dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegação de serviços de notas e de registros, pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão - Ilegalidade do item 12.2 do capítulo 12 do edital - Processo Administrativo nº 57718/2018 - Resolução nº 81/CNJ - Impossibilidade de atribuição de pontos na prova de títulos referente ao exercício da atividade notarial e registral pelo prazo de 3 anos.

(Ratificação de liminar)

7) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001959-69.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Requerido:

CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3

Interessado:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

Advogados:

TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - MS14707

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

BRUNO MATIAS LOPES – DF31490

DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR – DF34157

FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES – MG141668

Assunto: TRF da 3ª Região - Provimento CORE nº 64/2005 - Regulamentação do serviço de protocolo e de digitalização - Desconstituição ou revisão do art. 118, §1º - Procedimento nº 73.856/2016 - Violação do livre acesso ao Judiciário e o exercício profissional dos advogados.

8) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005126-31.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerentes:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

GLAUCIO ARAUJO DE OLIVEIRA

Requerido:

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA

Advogados:

PEDRO HENRIQUE XAVIER - PR06511

FRANCISCO OTAVIO FRITSCH XAVIER - PR90456

Assunto: TRT 9ª Região - Apuração - Infração Disciplinar - Conduta - Magistrado - Processo nº 24609-2012-088-09-00- 51.

9) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003983-80.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUCIANO FROTA

Requerente:

PAULO GUSTAVO DE FREITAS CASTRO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS - TREMG

Assunto: TREMG - Concessão - Pagamento - Diárias - Aplicação - Resolução nº 73/CNJ - Disposição - Pagamento - Indenização - Diária - Servidor - Caráter Eventual ou Transitório - Necessidade - Fixação - Parâmetros Objetivos - Limitação - Número de Diárias - Concessão - Servidor - Alteração - Resolução 73/CNJ - Inclusão - Texto - Limitação - Anualidade - Número de Diárias - Por Servidor.

(Vista regimental ao Ministro Presidente Dias Toffoli)

Desembargador **Carlos Vieira von Adamek**

Secretário-Geral

PAUTA DE JULGAMENTOS

56ª SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão plenária virtual a ser realizada entre às doze horas do dia 6 de novembro de 2019 (quinta-feira) e às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do dia 14 de novembro de 2019 (quarta-feira). Os julgamentos do Plenário Virtual poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet) no endereço eletrônico deste Conselho.

1) REVISÃO DISCIPLINAR 0000933-70.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

TULIO EUGENIO DOS SANTOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

Interessado:

ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS

Advogado:

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE19309

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JÚNIOR – SP329848 – CE33249-A

LEON SIMOES DE MELLO – CE29493

JÚLIA D'ALGE MONT'ALVERNE BARRETO – CE33685

PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF00138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO – DF7077

ALEXANDRE PONTIERI – SP191828 / DF51577

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA – DF23867

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS – DF85/87

BRAGA LINCOLN ADVOGADOS – CE802

Assunto: TJCE - Revisão - Penalidade - Aposentadoria Compulsória - Processo Administrativo Disciplinar nº 8501791-31.2013.8.06.0026.

(Vista regimental à Conselheira Candice L. Galvão Jobim)

2) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006460-03.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Requerente:

LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA – TJRR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC

Advogados:

EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

FABIO RIVELLI - SP297608

GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA - SP178186

JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM - SP65981

Assunto: TJAM - Provimento nº 274 - CGJ/AM - TJRR - Portaria nº 659/2016 - Aplicação no art. 196 do NCPC - Uso do meio eletrônico para a comunicação oficial de atos processuais - Resolução nº 234/CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Rubens Canuto)

3) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003896-17.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

Requerido:

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Advogados:

LUIZ ISMAELINO VALENTE - PA12867

LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA - PA14802-B

Assunto: TJPA - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrado.

(Vista regimental ao Conselheiro Henrique Ávila)

4) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0010920-33.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

BRÁULIO DE BRITO JUNIOR

Requerido:

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – AGU

Advogados:

BRÁULIO DE BRITO JUNIOR - BA28751

CICINIO LEMOS VELLOSO - DF05651

Assunto: AGU - Edital nº 1, de 13 de julho de 2015 - Concurso público para provimento de cargos vagos de Advogado da União de 2ª categoria.

(Vista regimental ao Conselheiro Luciano Frota)

5) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009433-28.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO SANTA CATARINA

Requerido:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CGJSC

Advogados:

TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO - DF24751

ISABELA MARRAFON - MT8565

ILTON NORBERTO ROBL FILHO - PR43824

Assunto: TJSC - Desconstituição - Circular nº 178/2018 - Apostilamento - Documentos estranhos à atividade de registro civil - Provimento nº 62/CNJ.

(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes)

6) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003375-72.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC

Requeridos:

GILVANY AMALIA OLIVEIRA DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE

Advogados:

MARIA IZIDIA VIEIRA DE MATOS - SE9497

JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS - SE11428

BRUNO DIEGO FLORENCIO VIDAL - PE39691

Assunto: TJPE - Providências - Irregularidade - Nomeação - Substituta - Vacância - Cartório de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos da Comarca de Camaragibe - PE - Desconstituição - Portaria nº 122/2019.

(Ratificação de liminar)

7) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006075-21.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUCIANO FROTA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12ª SUBSEÇÃO DE REDENÇÃO - PA

Requerido:

JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO – PA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1

Advogado:

MARCELO FARIAS MENDANHA - GO23036

Assunto: TJPA - Providências - Irregularidade - Exigência - Habilitação nos autos - Advogado - Carga rápida - Processo.

8) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0005382-37.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

FRANCISCO JOAQUIM ARARA FILHO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDFT

Advogado:

WANDERSON CARLOS DE JESUS - DF56886

Assunto: TJDFT - Processo Originário nº 2014-09.1.026369-9; Processo nº 0713926-74.2019.8.07.0000.

9) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006000-79.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM

Requerido:

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Advogado:

MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM - BA38070

Assunto: TJBA - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado - Processo nº 0301200-47.2019.8.05.0079.

10) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005311-69.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Provimento nº 61/CNJ - Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do CPF, do CNJP e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional.

11) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0001558-70.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

JUAREZ GOMES RIBEIRO

Requerido:

LEOPOLDINA DE ANDRADE FERNANDES

Advogado:

JUAREZ GOMES RIBEIRO - CE6249

Assunto: TJCE - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrada.

12) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0001129-06.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

LINDALVA MARIA DA CRUZ FERREIRA

JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA

Requerido:

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Advogados:

JOSÉ ADMILSON GOMES PEREIRA - AP3967

LINDALVA MARIA DA CRUZ FERREIRA - PA26301

Assunto: TJPA - Apuração de infração disciplinar - Processo nº 0001061-52.2018.8.14.0048 - nº 0001142-98.2018.8.14.0048 - nº 000181-60.2018.8.14.0048.

13) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005945-65.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES

Requerente:

ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS

Requeridos:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15

RENATO CÉSAR TREVISANI

ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA

Assunto: TRT 15ª Região - Revisão - Processo Administrativo nº 0000187-40.2013.5.15.0897-PA - Desconstituição - Processo de Seleção para a escolha de magistrados coordenadores do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Franca - CEJUSC - Divisão de Execução de Franca.

14) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006255-37.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

LARISSA ALVES CORDEIRO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

Interessados:

ANA CAROLINA PEREIRA CABRAL

ANDREIA SIMONE LEAL BRUN

ARIADNY GOMES VASCONCELOS PONTE

BRUNNA BEZERRA FELIZOLA MACHADO

CHRISTIANE SCHORR MONTEIRO

CICERO ANTONIO SEGATTO MAZZUTTI

FERNANDA MARIA ALVES GOMES

JACKS RODRIGUES FERREIRA FILHO

JANE KEITYLA DE OLIVEIRA SOUZA

KARINA RIBEIRO PINHEIRO MORAIS

LEONARDO RODRIGO SIQUEIRA DA FONSECA

LUMA STUDART FONTENELE

MANUELLA CARDOSO BEZERRA

MARINA MARIA GRANJEIRO FERNANDES

RAFAELA BARREIRA OLIVEIRA FONTENELLE CAMPOS

MARFISA OLIVEIRA CACAU

RENAN MOREIRA DE NOROES BRITO

WILLIAN SANTANA DE BARROS

Advogados:

LARISSA ALVES CORDEIRO - CE35541

ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF15014

GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI - DF27340

SARAH RORIZ DE FREITAS - DF48643

BARBOSA, MUSSNICH & ARAGÃO – DF783/01

Assunto: TJCE - Concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará - Edital nº 001/2018 - Classificação dos títulos - Publicidade - Discriminação - Pontuação - Cumulação de títulos - Item 12.2, alínea I.

(Ratificação de liminar)

15) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005386-74.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

CLARINDO FERREIRA ARAUJO FILHO

ETELVANA ALVAREZ PAULINO JACOVACCI

FABÍOLA GABRIELA PINHEIRO DE QUEIROZ

FLÁVIO HELENO PEREIRA DE SOUSA

JUACY RAIMUNDO DA SILVA FILHO
JULIANO SIMOES CALDEIRA
KENIA MARTINS SANTOS
LARISSA FERREIRA ROSSO NELSON
MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS
MARCUS VINICIUS PINTO SANTOS
MARCUS VINICIUS SOUSA CORDEIRO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA

Interessado:

WALTER COSTA

Advogado:

JULIANA THOMAZINI NADER SIMÕES - DF53242
ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151
HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO - PA1340
DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO - PA21296
HAMILTON GABRIEL SIMOES GUALBERTO - PA22738
ARTHUR DE OLIVEIRA CALAÇA COSTA – DF59680
ALAN JORGE PINHEIRO SALES – DF60654
LANA KELLY SILVA – DF58214
CYPRIANO ADVOGADOS – DF2646/15

Assunto: TJPA - Edital nº 001/2015 - Concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais, pelo Poder Judiciário do Estado do Pará - Disponibilização - Inclusão - Serventia - Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Belém - PA - Audiência de reescolha.

16) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005495-88.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CGJRJ

Assunto: TJRJ - Ofício Conjunto nº 5/2019/GAB/CID-SEN/CID-CD - Provimento nº 22/2019 - Administradores Judiciais - Nepotismo - Provimento nº 23/2019 - Quebra - Sigilo fiscal - Ausência de fundamento legal - Grupo de trabalho - Portaria nº 162/2018 - Processos de recuperação judicial e falência.

(Ratificação de liminar)

17) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005388-83.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

Advogados:

ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - CE27422
PEDRO HENRIQUE BISPO DE CARVALHO - CE36086
FERNANDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - CE41156

Assunto: TJCE - Apuração - Revisão - Decisão - Processo Administrativo nº 8502047-71.2013.8.06.0026 - Penalidade - Aposentadoria Compulsória com Vencimentos Proporcionais - Declaração - Nulidade Sessão.

18) PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0002546-91.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: TJCE - Ofício nº 563/2019/GAPRE - Projeto de Lei sobre criação da Secretaria Judiciária de 1ª Grau do Ceará do Estado do Ceará.

19) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0000989-69.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

FLAVIO RODOLFO PINHEIRO LIMA

Requerido:

ALUIZIO BEZERRA FILHO

Advogado:

MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036

Assunto: TJPB - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.

20) INSPEÇÃO 0002789-35.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - TRT 4

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: TRT 4ª Região - Ofício nº 034.03./2019/SECG/CGJT - Ata da Correição Ordinária.

21) INSPEÇÃO 0002786-80.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - TRT 24

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: TRT 24ª Região - Ata de Correição Ordinária.

22) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006801-92.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: TRT 2ª Região - Ofício nº 108.03/2019/SECG/CGJT - Encaminhamento - Ata - Correição Ordinária - Termo de Cooperação nº002/2018-CN-CN/CGJT.

23) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006028-47.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: TST - Of. n.º 067.03/2019/SECG/CGJT - Processo nº TST- 806-49.2019.5.00.0000 - Ata - Correição Ordinária - Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Termo de Cooperação n.º 002/2018.

24) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006137-61.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: TST - Ata - Correição Ordinária - Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT 8ª - Termo de Cooperação n.º 002/2018 - OF. n.º 083.03.2018/SECG/CGJT - Processo nº TST 2801-97.2019.5.00.0000.

25) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0006399-11.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

MICHAEL DOUGLAS PEREIRA GALVAO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT

Assunto: TJDFT - Processo nº 0702608-37.2018.8.07.0019.

26) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0008782-93.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT1

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: TRT 1ª Região - Ofício nº 313/2018-SEP/CPPE/PPA - Pagamento - Valores retroativos - Cumprimento - Provimento nº 64/CNJ.

27) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006972-49.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

THIAGO ALVES HENRIQUE DA COSTA

Requerido:

CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS

Advogado:

THIAGO ALVES HENRIQUE DA COSTA - CE27919

Assunto: TJCE - Irregularidades - Processo nº 0000163-66.2019.8.06.0035 - Violação - Prerrogativa - Advogado.

28) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006970-79.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

THIAGO ALVES HENRIQUE DA COSTA

Requerido:

CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS

Advogado:

THIAGO ALVES HENRIQUE DA COSTA - CE27919

Assunto: TJCE - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrada - Indeferimento - Habilitação - Advogado - 0004374-06.2019.8.06.0049.

29) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006974-19.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

THIAGO ALVES HENRIQUE DA COSTA

Requerido:

CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS

Advogado:

THIAGO ALVES HENRIQUE DA COSTA - CE27919

Assunto: TJCE - Irregularidade - Processo nº 0016523-47.2017.8.06.0035 - Violação - Prerrogativa - Advogado.

30) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006433-83.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerentes:

SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA

ITACIR ANTONIO SPERAFICO

DILSO SPERAFICO

SONIA MARIA BOLDRINI SPERAFICO

Requerido:

ANDRE DOI ANTUNES

Advogado:

ESTEVÃO RUCHINSKI - PR25069

Assunto: TJPR - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrado.

31) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005463-83.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: TRT 15ª Região - Ofício nº 120/2019-GP/DG - Autorização - Pagamento - Férias - Magistrado - Provimento nº 64/CN - Recomendação nº 31/CN.

32) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003156-93.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

OSCAR BOGADO CUNHA

Requerido:

EDUARDO SOARES DE ARAÚJO

Advogado:

RENATO SIDNEY DELAVIA - MG83417

Assunto: TJMG - Providências - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Magistrado.

33) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005464-68.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: TRT 15ª Região - Ofício nº 121/2019-GP/DG - Autorização - Pagamento - Ajuda de custo - Magistrado - Provimento nº 64/CN - Recomendação nº 31/CN.

34) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003834-74.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Requerente:

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Requeridos:

JUÍZO DA COMARCA DE MONTEIRO – PB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB

Advogado:

YURI PAULINO DE MIRANDA - PB8448

Assunto: TJPB - Desconstituição - Portaria n. 03/2019 - Comarca de Monteiro - PB - Padronização - Rotinas administrativas - Controle de bens - Depósito Judicial - Provimento nº 003/2015 - Designação - Oficiais de justiça - Desvio de função.

35) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006434-68.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Requerente:

JOSIAS MENESCAL LIMA DE OLIVEIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

Advogado:

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - SP329848

LEON SIMÕES DE MELLO – CE29493

LUÍS EDUARDO DE SALLES TEMÓTEO – CE32312

JÚLIA D'ALGE MONT'ALVERNE BARRETO – CE33685

BRAGA LINCOLN ADVOGADOS – CE802

Assunto: TJCE - Desconstituição - Processo Administrativo Disciplinar nº 8502972-28.2017.8.06.0026.

36) ATO NORMATIVO 0004277-25.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUCIANO FROTA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Ofício nº 043/GLF/2019 - FONINJ - Proposta - Alteração - parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 279/CNJ - Pedido de Providências nº 0001957-07.2016.2.00.0000 - Licença adotante - Prazo diverso - Licença gestante - Idade - Criança ou adolescente.

Desembargador **Carlos Vieira von Adamek**

Secretário-Geral

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA

EDITAL N. 002, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

A Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, no uso de suas atribuições, convoca instituições públicas e privadas para audiência pública: Revisão das normas relativas à cobrança de custas dos serviços forenses e da concessão dos benefícios da justiça gratuita. A consulta do Edital e demais informações poderá ser feita no endereço: <https://eventos.cnj.jus.br/inscricao-audienciapublicajusticagratuita>.

Secretaria Processual

Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0006818-36.2016.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF
Requerido: LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA
Advogado: SP60332 – RUI CELSO REALI FRAGOSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR JUIZ EM AÇÃO DE FALÊNCIA. PARCIALIDADE. DESRESPEITO A PROCEDIMENTOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÕES E PUBLICIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVA ILEGÍTIMA. OMISSÃO QUANTO À FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DE DEVERES IMPOSTOS À MAGISTRATURA. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO AO ARTIGO 35, I, DA LOMAN E DISPOSITIVOS CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Processo administrativo disciplinar instaurado contra magistrado de Tribunal de Justiça, a quem se imputa condutas violadoras dos deveres funcionais previstos na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura.

2. Alegação de nulidade processual afastada por nítida impertinência, além de apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (MS 34.605/DF). A deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça de instaurar processo administrativo disciplinar em face de magistrado é soberana e não comporta rediscussão. É dizer, descabe ao Relator sorteado revisá-la, sob pena de ofensa às regras processuais vigentes.

3. O exame da conduta praticada pelo magistrado não adentra ao acerto ou desacerto do ato jurisdicional, dada a competência administrativa do Conselho Nacional de Justiça. A atribuição do CNJ, no caso concreto, é verificar se o magistrado inobservou dever funcional previsto no artigo 35, I, da LOMAN, e artigos do Código de Ética da Magistratura, e, a partir desta constatação, aplicar a sanção adequada ao grau de responsabilidade do juiz.

4. A instrução do Processo Administrativo Disciplinar, adstrita à delimitação dos fatos contida na Portaria, não logrou êxito em comprovar falta disciplinar atribuída ao magistrado. As imputações, em sua maioria, decorrentes de possível desacerto das decisões, a indicar eventual desvio de conduta, afronta a independência, serenidade, imparcialidade ou exatidão no cumprimento da lei, foram rechaçadas pela via jurisdicional, quando submetidas ao crivo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Superior Tribunal de Justiça.

5. Inexistência de conduta disciplinar passível de reprimenda pelo Conselho Nacional de Justiça. Parecer ministerial pela improcedência da imputação.

6. Processo Administrativo Disciplinar julgado improcedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 20 de setembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga (então Conselheiro), Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes (Relatora), Henrique Ávila e André Godinho (então Conselheiro). Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Márcio Schiefler Fontes e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado contra Luiz Beethoven Giffoni Ferreira, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Juiz da 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP à época dos fatos, por deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no julgamento da Sindicância 0006130-11.2015.2.00.0000, em **25.10.2016**.

O PAD destina-se a apurar possível infração disciplinar, assim descrita pela Portaria CNJ 16, de 28 de novembro de 2016 (Id 2067949):

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e 6º, inciso XIV, do Regimento Interno deste Conselho.
 [...]

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra Luiz Beethoven Giffoni Ferreira, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para apurar eventual infração ao artigo 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979, em razão da suposta prática dos fatos a seguir listados:

- i) acolhimento de pedido, subscrito por advogado que havia prestado serviços ao próprio sindicado, sem a observância dos ditames jurídicos processuais de regência, cujo efeito foi a exclusão da sociedade por ele representada dos efeitos da falência de Petroforte – Petróleo Brasileiro S.A (Processo nº 583.00.2001.074.201-2);
- ii) desrespeito à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na MC nº 15.526/SP;
- iii) ausência de fundamentação de decisões proferidas nos autos do Processo nº 583.00.2001.074.201-2;
- iv) ausência de publicidade de decisões judiciais e de intimação regular das partes nos autos da citada ação de falência;
- v) utilização de prova ilegítima, consistente em documento apócrifo e em língua estrangeira;
- vi) omissão quanto à fiscalização de atividades do administrador judicial nos autos nº 583.00.2001.074.201-2;
- vii) quebra de sigilo de justiça e sigilo de documentos internacionais fornecidos com expressa cláusula de confidencialidade;
- viii) atuação parcial no processamento da falência em questão;
- ix) rejeição, *in limine*, de exceção de suspeição oposta no Processo nº 583.00.2001.074.201-2, sem observância do rito legal. Acompanhada da condenação do excipiente e seu advogado por litigância de má-fé. [...]

O Ministério Público Federal (MPF) prestou manifestação inicial sob a Id 2099406. Requereu a oitiva de testemunhas, o compartilhamento do conteúdo da Sindicância 366/DF (Inquérito 1.175) e da Representação 455/SP (Inquérito 1.176), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Felix Fischer, e nova vista dos autos após a juntada dos referidos documentos.

Em 23.2.2017, foram colacionadas aos autos cópia do Mandado de Segurança 34605/DF impetrado pelo magistrado processado contra a decisão de instauração do PAD pelo Conselho Nacional de Justiça (Ids 2118385 a 2118388; 2179929 a 2179932; e 3570123). Resposta ao Ofício sob a Id 2289267.

O pedido formulado pelo MPF foi deferido pelo Conselheiro Henrique Ávila (em substituição regimental, Id 2167921). Cópia do Ofício ao Superior Tribunal de Justiça e resposta da Corte juntadas aos autos sob as Ids 2175482 e 2208740 a 2208830, respectivamente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, reiterando o pedido de oitiva das seguintes testemunhas:

1. **Arthur Migliari Júnior**, 17º Promotor de Justiça de Falências da Capital/SR Ministério Público do Estado de São Paulo;
2. **Juliete Rita Carvalho Mainardi**, 4º Promotora de Justiça de Falências da Capital/SR Ministério Público do Estado de São Paulo;
3. **Mário Berti Filho**, Advogado;
4. **Cesar Augusto Monteiro**, Oficial-Chefe da Promotoria de Justiça de Falências da Capital/SP Ministério Público do Estado de São Paulo (testemunha impossibilitada de comparecer à audiência por problemas de saúde - dispensado o depoimento);
5. **Rosana Cláudia Calnin Pires Bruno**, Promotora de Justiça, Ministério Público do Estado de São Paulo;
6. **Marco Antônio Marcondes Pereira**, 9º Promotor de Justiça de Falências da Capital/SP, Ministério Público do Estado de São Paulo;
7. **Luciana Barcelos Barreto de Souza Carneiro**, 9º Promotora de Justiça em Santos/SP, Ministério Público do Estado de São Paulo;
8. **Ruy Pereira Camilo**, ex-Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (testemunha impossibilitada de comparecer à audiência por problemas de saúde - dispensado o depoimento).

A citação^[1] do magistrado para defesa prévia e indicação de provas foi determinada, nos termos do artigo 17 da Resolução CNJ 135^[2], de 13 de julho de 2011 (Id 2239429).

Em sua defesa prévia, o Desembargador Luiz Beethoven Giffoni Ferreira defendeu a prescrição da pretensão punitiva da Administração, por ocasião da abertura do PAD; a ausência de conduta infracional; inexistência de irregularidade na condução do processo falimentar da Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda.; a natureza eminentemente jurisdicional do caso; a independência da autoridade judicial; a ausência de dolo em possível errônea de interpretação ou decisão; e a improcedência do PAD (Id 2250469, fls. 1/22). Arrolou como testemunhas:

1. **Nelson Alberto Carmona** (síndico da massa falida durante o afastamento do sr. Afonso Henrique Alves Braga - primeiro síndico);
2. **Simone Myajima** (testemunha dispensada pela defesa);
3. **Eliane D. Cruz** (advogada, por videoconferência);
4. **Ricardo Patah** (presidente do sindicato dos comerciários de SP);
5. **José Renato Nalini** (Desembargador TJSP);
6. **Jorge T. Uwada** (administrador judicial de ações falimentares em tramitação na 18ª Vara Cível da Capital/SP);
7. **Alexandre Cury G. Rezende** (administrador judicial de usina arrecada pela massa falida da Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda.); e
8. **João Adirson Pacheco** (servidor da prefeitura do município de Espírito do Turvo/SP, por videoconferência).

No dia 2 de maio de 2018, proferi despacho para delegar a oitiva das testemunhas e a realização do interrogatório a Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), indicado pelo Presidente do TRF3 (Id 2304292).

A audiência e o interrogatório foram realizados em **24 e 25.5.2018** na sala de sessões do Regional, observando-se as prescrições legais (material produzido, termos de audiência e assentada constantes das Ids 2624619 a 3110648).

O Ministério Público Federal pleiteou a reabertura da instrução, diante do não comparecimento de duas testemunhas da acusação: **Cesar Augusto Monteiro** e **Ruy Pereira Camilo** – testemunhas impossibilitadas de comparecer à audiência por problemas de saúde e dispensadas do depoimento (Id 3110647, fl. 82). Pugnou, por essa razão, pela (Id 3199940):

- a) renovação da intimação da testemunha **César Augusto Monteiro**, Oficial-Chefe da Promotoria de Justiça de Falências da Capital/SP, que já retornou da licença médica [...];

b) substituição do Desembargador **Ruy Pereira Camelo** – inicialmente arrolado pelo MPF - pela seguinte testemunha: **Arlindo Cosmo Filho**, [...] servidor aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo [...];

c) e, finalmente, em caso de impossibilidade de oitiva de quaisquer das anteriores ou como testemunha do juízo em razão do cargo ocupado à época dos fatos apurados no presente feito –, a intimação de **Afonso Henrique Alves Braga**, síndico da massa falida da Petroforte - Petróleo Brasileiro S/A, advogado inscrito na OAB, Seccional do Estado de São Paulo [...].

O pedido foi acolhido em face da necessidade da dilação probatória em busca da verdade dos fatos. Oitiva das testemunhas **César Augusto Monteiro**, **Arlindo Cosmo Filho** e **Afonso Henrique Alves Braga** (este último como testemunha do juízo) e a realização do interrogatório do magistrado Luiz Beethoven Giffoni Ferreira delegados a Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indicado pelo Presidente do TRF3 (Id 3218947, de 3.9.2018).

A audiência (oitiva das testemunhas **César Augusto Monteiro**, **Arlindo Cosmo Filho** e **Afonso Henrique Alves Braga**) e o interrogatório do Desembargador Luiz Beethoven Giffoni Ferreira foram promovidos em **4.10.2018**, de igual modo, na sala de sessões do TRF3 (Ids 3239231 a 3260241; 3342416 a 3342409; e 3352117 a 3352130).

Em petição de 10.10.2018, Luiz Beethoven Giffoni Ferreira juntou aos autos documentos para refutar o depoimento de **Arthur Migliari Junior** (Ids 3340728 a 3340731).

O Ministério Público Federal e o magistrado processado apresentaram razões finais sob as Ids 3500500 e 3519364, respectivamente. O MPF manifestou-se no sentido de que as provas produzidas no PAD são incapazes de embasar condenação do Desembargador Luiz Beethoven Giffoni Ferreira. O magistrado pugnou por sua absolvição e o arquivamento do feito.

É o relatório.

[1] Ocorrida em: 17 ago. 2017 (Id 2247067, fl. 7)

[2] Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=95>. Acesso em: 11 jun. 2019.

VOTO

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado contra Luiz Beethoven Giffoni Ferreira, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Juiz da 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP à época dos fatos, por deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no julgamento da Sindicância 0006130-11.2015.2.00.0000, em **25.10.2016**.

O PAD, como relatado, destina-se a apurar possível infração disciplinar ao art. 35, I, da **LOMAN** e ao **Código de Ética da Magistratura**, em razão de atos praticados pelo Desembargador quando à frente da 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, relacionados à ação de falência da Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda.

Eis a delimitação dos fatos contida na Portaria CNJ 16, de 28 de novembro de 2016 (Id 2067949):

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e 6º, inciso XIV, do Regimento Interno deste Conselho.

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para apurar eventual infração ao artigo 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979, em razão da suposta prática dos fatos a seguir listados:

- i)** acolhimento de pedido, subscrito por advogado que havia prestado serviços ao próprio sindicado, sem a observância dos ditames jurídicos processuais de regência, cujo efeito foi a exclusão da sociedade por ele representada dos efeitos da falência de Petroforte – Petróleo Brasileiro S.A (Processo nº 583.00.2001.074.201-2);
- ii)** desrespeito à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na MC nº 15.526/SP;
- iii)** ausência de fundamentação de decisões proferidas nos autos do Processo nº 583.00.2001.074.201-2;
- iv)** ausência de publicidade de decisões judiciais e de intimação regular das partes nos autos da citada ação de falência;
- v)** utilização de prova ilegítima, consistente em documento apócrifo e em língua estrangeira;
- vi)** omissão quanto à fiscalização de atividades do administrador judicial nos autos nº 583.00.2001.074.201-2;
- vii)** quebra de sigilo de justiça e sigilo de documentos internacionais fornecidos com expressa cláusula de confidencialidade;
- viii)** atuação parcial no processamento da falência em questão;
- ix)** rejeição, *in limine*, de exceção de suspeição oposta no Processo nº 583.00.2001.074.201-2, sem observância do rito legal. Acompanhada da condenação do excipiente e seu advogado por litigância de má-fé. [...]

O magistrado alega em sua defesa a perda do direito de o Conselho Nacional de Justiça processar as supostas infrações disciplinares praticadas, pois ultrapassado o prazo quinquenal da Administração para apuração dos fatos, e a manifesta im procedência das imputações formuladas, conforme fundamentos apresentados e examinados a seguir.

I.Preliminar: prescrição da pretensão punitiva da Administração

O magistrado Luiz Beethoven Giffoni Ferreira aduz, em síntese, que entre o conhecimento dos fatos e a instauração do PAD pelo CNJ passaram-se mais de 5 (cinco) anos, circunstância a atrair a incidência da prescrição. Pede, por esse motivo, o arquivamento do processo disciplinar.

A preliminar não merece ser conhecida.

Em que pese a fundamentação externada pela defesa, a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça de instaurar processo administrativo disciplinar em face do magistrado (ocorrida em 26.10.2016, que, inclusive debateu a prescrição das imputações) é soberana e não comporta rediscussão. É dizer, descabe a esta Relatora revisita-la, sob pena de ofensa às regras processuais vigentes.

Outrossim, a irregularidade aventada está nitidamente preclusa e o Regimento Interno do CNJ não prevê a possibilidade de recurso contra as decisões do Pleno, circunstâncias, a meu sentir, suficientes para afastar o exame da matéria.

Se não bastasse, é digno de nota que idêntico pleito fora apresentado à Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) no Mandado de Segurança 34.605/DF, impetrado pelo magistrado contra a deliberação do CNJ. E examinando a questão, concluiu a e. Turma, à unanimidade, pelo desprovisionamento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão que denegou a segurança ao entendimento de que deve ser observado o prazo prescricional previsto na lei penal quanto à apuração das infrações disciplinares objeto deste PAD.

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Conselho Nacional de Justiça. 3. Processo Administrativo Disciplinar. 4. Prescrição. 5. **Infrações disciplinares tipificadas como ilícitos penais. 6. Apuração. Aplicação dos prazos prescricionais penais.** 7. Agravo regimental desprovido. (MS 34605 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 21-02-2019 PUBLIC 22-02-2019).

Diante disso, rejeito a alegação.

II. Mérito

Superada a preliminar, passo ao exame das condutas imputadas ao Desembargador Luiz Beethoven Giffoni Ferreira. Porém, antes de o fazê-lo entendo que é preciso delimitar e ponderar que a análise da conduta perpetrada pelo magistrado não adentra ao acerto ou desacerto do ato jurisdicional, dada a competência eminentemente administrativa do Conselho Nacional de Justiça.

A atribuição do CNJ, no caso concreto, é verificar se o magistrado inobservou dever funcional previsto no artigo 35, I, da LOMAN, e artigos 1º, 5º, 8º, 10, 11, 24, 25, 27 e 37 do Código de Ética da Magistratura, e, a partir desta constatação, aplicar a sanção adequada ao grau de responsabilidade do juiz.

A par dessa premissa, e já antecipando a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, penso que as imputações dirigidas ao Desembargador Luiz Beethoven Giffoni Ferreira devem ser julgadas improcedentes.

Conduta i: *Acolhimento de pedido, subscrito por advogado que havia prestado serviços ao próprio sindicato, sem a observância dos ditames jurídicos processuais de regência, cujo efeito foi a exclusão da sociedade por ele representada dos efeitos da falência de Petroforte – Petróleo Brasileiro S.A (Processo nº 583.00.2001.074.201-2);*

Neste ponto, o Desembargador Luiz Beethoven Giffoni Ferreira inicia sua defesa fazendo breve contextualização dos fatos e forma de atuação do Síndico e do Ministério Público, na busca pela arrecadação de ativos para fins de indenização de trabalhadores vinculados à Petroforte.

Afirma que atendendo ao pedido do Síndico, iniciou uma série de decretações de falências por extensão, e empresas de diversos setores foram sendo incluídas no feito. A linha adotada, segundo a defesa, foi no sentido de que: “não responde a sociedade falida por extensão sobre o valor total dos débitos, mas apenas sobre aquele que com ela diz respeito.” (Id 2250469, fl. 3).

A par dessas considerações, argumenta que a razão para o acolhimento do pedido objeto da imputação foi o pagamento pela empresa Indústrias e Comércio Rei (Cigarros Rei) de seus haveres.

Sustenta que a decisão está amparada no artigo 48 da antiga Lei de Falências e entendimento jurisprudencial do STJ sobre a matéria, que impede o enriquecimento sem causa, além da irrazoabilidade de se aplicar a solidariedade ao grupo econômico fora o que é devido.

Ressalta “que outro posicionamento não fora o do representante do Ministério Público que, a bem da verdade, foi quem postulou pela primeira vez a aplicação do art. 48 e do entendimento do E. STF, e opinou no específico caso da REI, sustentando tese idêntica” (Id 2250469, fl. 7).

Com relação à suposta relação com o advogado (Luciano Ramos Volk), destaca que à época da liberação da empresa Cigarros Rei o “citado Dr. Luciano ainda não havia sido contratado para as duas sustentações orais realizadas em prol do ora investigado - notando-se que foi afastada exceção de suspeição [pelo TJSP], ao depois, prova maior da higidez do decisório foi contratado pelo requerido para oferecer duas sustentações orais em seu favor perante o STJ.” (Id 2250469, fl. 8).

Examinando-se as provas colhidas nos autos, não há como se afirmar que a decisão do Juiz tenha sido direcionada ao advogado Luciano Ramos Volk, por suposta relação íntima de amizade.

Com efeito, o magistrado processado contratou o advogado Luciano Volk no ano de 2010 para realizar duas sustentações orais em Recursos Especiais perante o STJ (REsp 997479 e 969831), em ações indenizatórias contra empresas jornalísticas. Entretanto, isto, por si só, não tem o condão de caracterizar desvio de conduta ou falta funcional, sobretudo se considerada a circunstância de inexistirem provas ou depoimentos a indicarem a relação de amizade; a contratação nada dizer a respeito sobre a atuação do advogado no processo falimentar (Id 2072326, fls. 60/61, Id 2072288, fls. 3/7); a inocorrência de recurso pelos eventualmente atingidos com a decisão (Id 2072183, fl. 18); e a gama de decisões prolatadas pelo processado no mesmo sentido.

Decisão análoga (de exclusão de sociedade representada pelo advogado Luciano Ramos Volk dos efeitos da falência de Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda.), inclusive, também fora proferida com relação à empresa Secureinvest Holdings S/A, mantida em sede de agravo pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e REsp, no STJ. Vide a ementa do julgado do REsp 1.259.020/SP:

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. SOCIEDADES COLIGADAS. POSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DECISÃO 'INAUDITA ALTERA PARTE. VIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 2. **É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Não há nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses.** 3. **A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social.** 4. Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio de sociedade falida, em prejuízo da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1259020/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em

09/08/2011, DJe 28/10/2011 - Grifei).

Convém salientar, outrossim, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apreciou exceção de suspeição apresentada em face do magistrado por suposta/presumida amizade íntima com o advogado Luciano Volk e concluiu por sua rejeição (Exceção de Suspeição 0090774-62.2012.8.26.0000[1]).

Exceção de Suspeição – Não caracterização de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil – Inconformismo com decisão judicial- Rejeição da exceção. (j. 14.8.2012).

Assim, afastada a alegada suposta amizade íntima entre o Desembargador Luiz Beethoven Giffoni Ferreira e o advogado Luciano Volk, por ausência de provas, tampouco nos parece possível adentrar ao exame de correção das decisões que excluíram determinada sociedade dos efeitos da falência de Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda., por se tratar de questão nitidamente jurisdicional.

Noutros termos, não demonstrada a suposta atuação espúria do magistrado e proferida a decisão no exercício da prerrogativa da independência do juiz, descaracterizada está a conduta infracional atribuída processado.

Diante disso, julgo improcedente a conduta “i” prevista na Portaria CNJ 16/2016.

Conduta ii: Desrespeito à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na MC nº 15.526/SP

O Desembargador Luiz Beethoven Giffoni Ferreira assevera que após apuração realizada pelo Síndico da massa falida, identificou-se uma série de operações societárias para desvio de bens, notadamente os da sociedade Sobar S/A – Álcool de Derivados, do Grupo Petroforte. Especificamente em relação à Securinvest Holdings S/A, verificou-se que esta teria participado junto com as sociedades Rural Leasing Arrendamento Mercantil para desviar uma usina de açúcar, em 22 de agosto de 2000.

Por essa razão, sobreveio a decretação de falência por extensão, abrindo-se, tal como sustentado no tópico anterior, a hipótese de revogação da decisão com o pagamento dos haveres.

Argumenta que “por corolário, a quebra da Securinvest foi desafiada por agravo de instrumento e, posteriormente, por Recurso Especial. E neste interregno, uma liminar na MC 15.526/[SP] concedeu efeito suspensivo à decisão. Foi quando o Banco Rural [...] apresentou proposta de acordo à Massa: ofereceu a Usina Sobar, na qual a falida detinha menos de R\$100.000.000,00, por R\$ 200.000.000,00, mais R\$10 milhões. Um ótimo negócio para a Massa, não só porque o pagamento era superior ao valor da dívida, mas principalmente ante a circunstância de que, com esta quantia em caixa, todos os débitos trabalhistas seriam quitados.” (Id 2250469, fl. 12).

A partir desse acordo, afirma que um dos credores apresentou reclamação ao STJ (a Reclamação 8472/SP) alegando o descumprimento da liminar concedida na MC 15.526/SP.

Defende, porém, que a decisão de aceitar o acordo não caracteriza(ou) qualquer ofensa à decisão do Superior Tribunal de Justiça, fato, inclusive, reconhecido pelo STJ.

Neste particular, parece-nos que a decisão proferida pelo próprio e. Superior Tribunal de Justiça a respeito da (in)observância de sua decisão pelo Desembargador Luiz Beethoven Giffoni Ferreira afasta a irregularidade indicada na Portaria CNJ 16/2016. Reproduzo a ementa:

RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA AUTORIDADE DA DECISÃO DESTA CORTE. EXTENSÃO DE QUEBRA CONFIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO DE ACORDO, NA ORIGEM, HOMOLOGADA PELO JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO NOVO. INDEFERIMENTO. 1. A apresentação de acordo, na origem, para compensar a sociedade falida pelos prejuízos causados por terceiros, obviando os efeitos da extensão da quebra confirmada por esta Corte, é fato novo que não enseja reclamação. Há, inclusive, notícia nos autos de que a medida foi impugnada mediante agravo de instrumento a que o Tribunal de origem concedeu efeito suspensivo. 2. Reclamação indeferida. (Rcl 8.472/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 21/11/2012)

Como se vê, o STJ entendeu que a apresentação de acordo, na origem, para compensar a sociedade falida pelos prejuízos causados por terceiros, era fato novo que não ensejava reclamação, e, por isso, foi julgada improcedente. Logo, não identificado o desrespeito à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na MC 15.526/SP, ou mesmo cogitada essa ação pelo TJSP no julgamento do Agravo de Instrumento 0277452-25.2011.8.26.0000[2] (Id 2072388), a rejeição da imputação é medida que se impõe.

O Ministério Público não concluiu em outra direção.

De tudo isso, tem-se que não há falar em descumprimento de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, evidenciando-se que a conduta descrita na Portaria inaugural consiste em ato jurisdicional.

Assim, julgo improcedente a acusação.

Condutas iii e iv: Ausência de fundamentação de decisões proferidas nos autos do Processo nº 583.00.2001.074.201-2 (conduta iii) e ausência de publicidade de decisões judiciais e de intimação regular das partes nos autos da citada ação de falência (conduta iv)

A defesa argumenta que foram inúmeras as decisões que contaram apenas com as expressões “acolho”, “defiro”, e grande parte delas manifestadas diretamente no papel da petição.

Assevera, todavia, que à época dos fatos o processo falimentar contava com centenas de volumes e a agilidade se mostrava imprescindível para o sucesso do feito.

Afirma que os despachos na própria petição atendiam ao comando do art. 125 do CPC/73; as partes de tudo eram intimadas; e não houve recurso pelo representante.

No que diz respeito à conduta “iv”, o Desembargador processado alega que todas as decisões proferidas eram finalizadas com a ordem “intimem-se”. A seu ver, o andamento processual extraído do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ratifica essa afirmação.

Assegura que não houve a interposição de recurso por parte do representante e não há informações acerca de prejuízos. Ressalta, ainda, que a falha acenada não está ao seu alcance, mas sim ao do cartório, caso ocorrida.

Examinando as condutas e as provas colhidas aos autos, não verifico a presença de circunstâncias aptas a ensejar aplicação de penalidade ao Desembargador Luiz Beethoven Giffoni Ferreira.

Conquanto reconhecido pelo próprio magistrado a existência de decisões desprovidas de fundamentação, penso que tais questões, por não evidenciarem fins escusos ou culpa do magistrado, devem ficar adstritas à esfera jurisdicional, sob pena de indevida ingerência do CNJ no

exercício da atividade típica do Poder Judiciário.

Se assim não for, estará esta Casa administrativa a munir as partes ou terceiros interessados a respeito de questões que sequer foram aventadas ou observadas durante a marcha processual. Aqui, parece-nos que deve prevalecer a aplicação do princípio *pas de nullite sans grief*, a partir do cotejo da situação levantada no caso concreto com o eventual prejuízo alegado, circunstância, a nosso ver, própria da atuação jurisdicional.

A respeito das condutas 'iii' e 'iv', o Ministério Público Federal assim se posicionou (Id 3500500, fl. 14):

No tocante à apontada ausência de fundamentação de decisões proferidas na ação de falência da Petroforte, bem como de ausência de publicidade e intimação regular das partes, nota-se que, embora existam algumas decisões lacônicas, **este fato, por si só, não é capaz de induzir à prática de infração disciplinar**. Ademais, ao longo da instrução, **não foi possível entrever dolo ou culpa na atividade jurisdicional**. (Grifei)

Diante disso, julgo improcedentes as condutas tipificadas nas alíneas 'iii' e 'iv' da Portaria CNJ 16/2016.

Conduta v: Utilização de prova ilegítima, consistente em documento apócrifo e em língua estrangeira

O magistrado declara que “foram as investigações no Exterior que conectaram o Banco Rural à Petroforte e que, posteriormente, levaram ao acordo homologado, de entrega da Usina Sobar à Massa. Em outras palavras, os informes obtidos no estrangeiro não foram inverídicos, nem tampouco forjados, mas sim fundamentais para o sucesso deste específico ponto do processo falimentar.” (Id 2250469, fl. 14).

Acrescenta que além de configurar matéria jurisdicional, a documentação trazida das Ilhas Cayman pelo Síndico da Petroforte Petróleo Brasileiro Ltda não era apócrifo; precisava, apenas, de tradução, a qual era cara e demorada.

Neste particular, com fundamento nos documentos acostados aos autos e depoimentos testemunhais, não vislumbro conduta passível de reprimenda pelo Conselho Nacional de Justiça. Destaco, ainda, que a questão foi apreciada em recurso pelo TJSP no Agravo de Instrumento 0526252-37.2010.8.26.0000, o qual afastou a existência de nulidade/ilegalidade.

FALÊNCIA – DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - INDISPONIBILIDADE E SEQÜESTRO DE BENS DETERMINADA - ORDEM QUE SE INSERE NO PEDIDO DE LIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA INOCORRENTE - URGÊNCIA DA MEDIDA, DEFERÍVEL ANTES DA OITIVA DO REQUERIDO – PROCEDIMENTO QUE CORREU EM SEGREDO EM FACE DOS DOCUMENTOS SOB SIGILO OBTIDOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - NULIDADE INOCORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

FALÊNCIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - SÓCIO BENEFICIÁRIO FINAL DE EMPRESAS OFFSHORE INTEGRANTES DA MASSA FALIDA - PODER DE GESTÃO DEMONSTRADO - CABIMENTO DA MEDIDA - RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 0526252-37.2010.8.26.0000. Julgado em: 6.12.2011).

Assim, havendo decisão judicial a apreciar a validade da prova e a afastar a existência de nulidade, penso que descabe ao CNJ emitir qualquer juízo, sobretudo se considerado trecho do voto condutor do Acórdão que aponta “os documentos que instruíram o pedido do representante da massa, acompanhados de tradução juramentada, foram obtidos mediante autorização da Justiça dos países que o mantinham sob sigilo (Ilhas Virgens Britânicas e Ilhas Cayman), o que justificou o trâmite do incidente em segredo.” (AI 0526252-37.2010.8.26.0000[3]).

Julgo, por isso, improcedente a imputação.

Conduta vi: Omissão quanto à fiscalização de atividades do administrador judicial nos autos nº 583.00.2001.074.201-2 (conduta vi) e atuação parcial no processamento da falência em questão (conduta viii)

A defesa sustenta de maneira enfática e simplória que jamais deixou de realizar intensa fiscalização de quem quer que seja que estivera atuando em feitos sob sua presidência.

A respeito da alegada parcialidade no processamento do feito, insiste que “não houve senão fiscalização severa dos atos do Síndico. O Tribunal Regional do Trabalho vinha determinando que o Banco Rural pagasse débitos trabalhistas da Usina Sobar, e o e. Tribunal de Justiça de S. Paulo assentara, no A.I. 528.707-4/1-00 que não havia como afastar ‘o vínculo de natureza fraudulenta, mais que aparente, entre a sociedade e o grupo econômico da Petroforte e do Banco Rural’. [...] Não houve ‘aconselhamento da parte’, e sim despacho de condução do processo, que desde seus primórdios apontavam a promiscuidade de relações entre o Banco Rural e a Falida.” (Id 2250469, fl. 16).

Afirma, por essa razão, que não há falar em parcialidade, mas sim exata condução do feito, além das pretensões da Sindicatura.

A respeito das condutas tipificadas nas alíneas 'vi' e 'viii' da Portaria CNJ 16/2016, os documentos coligidos aos autos são incapazes de infirmar o quanto alegado pelo Desembargador Luiz Beethoven Giffoni Ferreira.

Sobre esse aspecto, adoto como razões de decidir os fundamentos constantes do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal que, de igual modo, não verificou a presença de falta funcional atribuída ao magistrado (Id 3500500, fls. 14/15).

Quanto à alegada omissão de fiscalização das atividades do síndico e de atuação parcial na condução da ação falimentar, **o conjunto probatório arrecadado não evidenciou a prática de falta disciplinar pelo Desembargador ora requerido**, que se encontrava semanalmente com o Sr. Afonso Henrique Alves Braga, mantendo contatos diários por telefone, a res- S peito do andamento da complexa ação falimentar

De mais a mais, há dados no feito de que outros integrantes da massa falida - representantes de credores - também participavam das reuniões semanais, e o membro do Ministério Público frequentemente recebia o processo com vista para as manifestações pertinentes, o que foi confirmado pelo Oficial-Chefe da Promotoria de Justiça de Falências da Capital/SP, Sr. César Augusto Monteiro.

Com exceção do Promotor Arthur Migliari Júnior, autor de representações e exceção de suspeição[4] contra o ora requerido, **os testemunhos são uníssonos no sentido de desconhecimento de atuação parcial do então titular da 18ª Vara Cível de São Paulo ou de condução irregular do processo de falência da PETROFORTE, isto é, sem a observância das disposições legais aplicáveis à espécie.**

Diante da indubitável litigiosidade existente na Ação de Falência 583.00.2001.074.201-2 - processo volumoso e complexo -, constatou-se a ocorrência de diversos incidentes, desentendimentos e animosidades. A despeito disso, a condenação em procedimento administrativo disciplinar, analogamente ao que se verifica no processo penal, exige juízo de certeza amparado por prova inequívoca da existência do fato narrado e da prática efetiva da conduta ilícita pelo acusado, **o que não restou demonstrado ao longo da instrução.** (grifei)

Julgo, dessa forma, improcedentes as imputações.

Conduta vii: Quebra de segredo de justiça e sigilo de documentos internacionais fornecidos com expressa cláusula de confidencialidade

O Desembargador Luiz Beethoven Giffoni Ferreira defende, em suma, que, apesar de o Banco Central do Brasil ser estranho à relação processual, “compareceu em Juízo o diretor de Fiscalização esse Órgão, e expôs [...] a necessidade de se saber do que havia, para preservar o sistema Financeiro Nacional” (Id 3519364, fl. 18).

Defende que a cláusula de confidencialidade aproveitou apenas ao Estado e somente o BACEN teve conhecimento das peças. Acrescenta, ainda, que informou ao juízo estrangeiro sobre o ocorrido, o qual não adotou medida alguma ou se importou com o revelado.

Examinando as provas colhidas nos autos, não verifico a presença de prejuízos ou a prática de conduta infracional perpetrada pelo Desembargador Luiz Beethoven Giffoni Ferreira. Não há nos autos prova do uso indevido da informação concedida ao BACEN ou mesmo indícios de repasse, acesso ou uso de informação privilegiada por terceiros.

No mesmo sentido, foi a compreensão do MPF acerca da questão. Veja-se o seguinte excerto do parecer ministerial (Id 3500500):

Além disso, não se comprovou que a atitude do magistrado tenha contrariado o dever de sigilo profissional capitulado no art. 27 do Código de Ética da Magistratura, na medida em que, ao conceder vista do referido documento à citada autarquia federal, tal procedimento se deu, ao que tudo indica, em respeito às finalidades de ordem pública

Isto posto, julgo improcedente a imputação.

Conduta ix: Rejeição, in limine, de exceção de suspeição oposta no Processo nº 583.00.2001.074.201-2, sem observância do rito legal, acompanhada da condenação do excipiente e seu advogado por litigância de má-fé

Com relação à última imputação dirigida ao Desembargador Luiz Beethoven Giffoni Ferreira, a defesa argumenta que das inúmeras exceções de suspeição opostas ao longo do feito falimentar, nenhuma vingou.

Reconhece a possibilidade de *error in procedendo* no indeferimento *in limine* da exceção apresentada pelo Banco Rural, mas ressalta que a parte interessada apresentou recurso ao TJSP, o qual reformou sua decisão. De toda sorte, assevera que com o acordo homologado (sub iudice) a questão também se esvaziou.

Nesse particular, entendo que a formulação imputada ao magistrado carece de maiores digressões pelo que acima foi considerado e que dos autos constam.

O processo falimentar por sua própria natureza envolve múltiplos interesses e fatalmente exceções dirigidas ao juiz não de ocorrer. Interpretações e decisões desacertadas, de igual modo; por isso, o duplo grau de jurisdição!

Cabe neste ponto, todavia, examinar se houve atuação do magistrado em desconformidade com o rito legal a caracterizar desvio de conduta, má-fé, parcialidade ou incidência das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, a atrair a aplicação de penalidade disciplinar.

Sobre esse aspecto, tal como nos tópicos antecedentes, não sobressaem dos autos provas a ratificar a compreensão de que o Desembargador Luiz Beethoven Giffoni Ferreira tenha se desvinculado dos deveres impostos pela LOMAN ou Código de Ética. Ao revés, há substancial documentação de que, pelo menos, 8 (oito) exceções de suspeição foram opostas contra o magistrado, e rejeitadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse contexto, por não vislumbrar elemento contundente a configurar falta funcional atribuível ao magistrado, forçoso reconhecer que o exame do acerto ou desacerto da decisão deve ficar adstrito à esfera jurisdicional.

Julgo improcedente a imputação.

III. Conclusão

A instrução do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do magistrado Luiz Beethoven Giffoni Ferreira não logrou êxito em comprovar falta disciplinar atribuída ao, hoje, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Como visto, grande parte das imputações atribuídas ao processado – decorrentes de possível desacerto das decisões, a indicar eventual desvio de conduta, afronta a independência, serenidade, imparcialidade ou exatidão no cumprimento da lei – foram rechaçadas pela via jurisdicional, quando submetidas ao crivo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Superior Tribunal de Justiça.

Isto, a nosso ver, corroborado pelos depoimentos e provas coletados ao longo da instrução, adstrito à delimitação dos fatos contida na Portaria CNJ 16/2016, conflui para a impossibilidade de se sancionar o Desembargador Luiz Beethoven Giffoni Ferreira. Inexiste prova de prática de ato infracional ou a identificação de conduta processual tendenciosa atribuível ao magistrado processado.

O parecer apresentado pelo Ministério Público Federal é no mesmo sentido e está assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS INFRAÇÕES PRATICADAS POR DESEMBARGADOR. INOBSERVÂNCIA DO DEVER FUNCIONAL PREVISTO NO INCISO I DO ART. 35 DA LEI 35/1979 E DESRESPEITO AO CODIGO DE ETICA DA MAGISTRATURA.

1. Processo administrativo disciplinar instaurado para apurar supostas faltas disciplinares atribuídas a Desembargador do TJSP, ao atuar como juiz na ação de falência da Petroforte – Petróleo Brasileiro S/A, que configuram, em tese, ofensa aos deveres previstos no art. 35-I da Lei Complementar 35/1979, bem como desrespeito ao perfil ético exigido nos arts. 1º, 5º, 8º, 10, 11, 24, 25, 27 e 37 do Código de Ética da Magistratura.

2 Instrução probatória que não logrou êxito na comprovação das faltas disciplinares atribuídas ao magistrado. Investigações no âmbito criminal ainda em curso no Superior Tribunal de Justiça.

- Parecer no sentido de que, especificamente com relação aos fatos descritos na Portaria 16/2016, as provas produzidas neste feito censório não são capazes de embasar uma condenação por infringência à Lei Complementar 35/1979 ou ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra Luiz Beethoven Giffoni Ferreira e determino o arquivamento dos autos.

Corregedoria

PORTARIA Nº 42 DE 25 de OUTUBRO de 2019.

Designa magistrado para auxiliar nos procedimentos em trâmite na Corregedoria Nacional de Justiça.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 103 – B, § 5º, III, da Constituição Federal e no art. 8º, VI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Juíza **KEITY MARA FERREIRA DE SOUZA E SABOYA**, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, 6ª Vara de Execuções Fiscais e Tributárias da Comarca de Natal, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens, para auxiliar, a partir de 25 de outubro de 2019, em substituição à magistrada Nartir Dantas Weber, nos procedimentos em trâmite na Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça